



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004367-70.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON VINICIUS DIAS CELESTINO MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004367-70.2025.8.26.0041

Origem: DEECRIM – 1ª RAJ – São Paulo

Agravante: EDSON VINICIUS DIAS CELESTINO MACHADO

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0000740-92.2024.8.26.0041

Voto nº 7338

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu a progressão para o regime semiaberto de Edson Vinicius Dias Celestino Machado, fundamentada na necessidade de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime consoante as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

4. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme entendimento consolidado na Súmula nº 439, do STJ, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui *novatio legis in pejus* e é irretroativa.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, XL.

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.11.2024.

STJ, AgRg no HC n. 948.029/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19.11.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu a progressão para o regime semiaberto a favor do sentenciado EDSON VINICIUS DIAS CELESTINO MACHADO, fundamentada na imprescindibilidade da realização do exame criminológico à vista do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, a i. Defensoria requer a progressão de regime ao argumento de que o Agravante preencheu tanto o requisito objetivo como o de ordem subjetiva para a progressão de regime, afastando-se a necessidade de realização de exame criminológico.

Com base nesses argumentos, a i. Defesa postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja o sentenciado progredido ao regime semiaberto, sem a necessidade da realização do exame criminológico.

O agravo foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pelo D. Magistrada das Execuções.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

EDSON, primário, desconta pena carcerária pela prática do crime de roubo majorado, com término previsto para o dia 25.08.2029 (fls. 32/33, dos autos principais).

Ele requereu a progressão ao regime semiaberto, sendo que o D. Magistrado de Primeiro Grau, antes de se pronunciar sobre o mérito do pedido, entendeu por bem submetê-lo à realização de exame criminológico, decidindo nos seguintes termos (fls. 60/62):

“[...] Primeiramente, verifica-se que o art. 112, §1º, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEP, acrescentado pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, é aplicável somente aos casos supervenientes à sua publicação, por dispensar tratamento mais severo aos condenados.

Isto porque o dispositivo apesar de norma processual, tem intrínseco caráter penal, razão pela qual é norma processual penal material (mista ou híbrida). Trata de matéria processual (regime de cumprimento de pena, execução penal), mas também diz respeito a direitos fundamentais dos acusados e dos condenados, previstos constitucionalmente.

E, considerando-se o caráter também penal da referida norma, deve ser observado o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Entretanto, embora não haja aplicação da Lei nº 14.843/2024 no caso dos autos, visto que o delito praticado foi anterior à entrada em vigor do dispositivo legal, verifica-se ser o caso de determinação de exame criminológico.

Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 32/33, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com a progressão de regime e retornar gradativamente ao convívio social.

É certo que a gravidade do crime e a elevada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do sentenciado.

No caso, o sentenciado é primário e foi condenado ao cumprimento de pena total de seis anos, dois meses e vinte dias, com término de cumprimento de pena previsto para 2029, pelos crimes de roubo majorado, em concurso de pessoas, tudo a revelar a periculosidade do sentenciado e sua nocividade à sociedade.

A conduta do sentenciado, por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto das condutas perpetradas e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do sentenciado para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

E assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do STJ.

Assim, determino, excepcionalmente e com urgência, em relação a EDSON VINICIUS DIAS CELESTINO MACHADO, CPF: 90050708899, MTR: 1328493-0, RG: 67723105, RJ: 224566230-43, Centro de Detenção Provisória de Suzano, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena, pelos técnicos da unidade prisional competente, que deverão esclarecer expressamente se o sentenciado está ou não apto ao retorno do convívio social e à progressão de regime. [...]”.

A decisão deve ser reformada.

Ressalvado o entendimento em sentido oposto deste Relator, forçoso reconhecer que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional —notadamente a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a **atos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4. **A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, XL). 5. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ. 7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui constrangimento ilegal. 8. **A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Analizando o caso concreto, notadamente a partir dos dados constantes da “Ficha do Réu”, verifica-se que o agravado cumpre pena carcerária por fatos praticados em anos anteriores à Lei nº 14.843/2024 (fls. 32/33, dos autos principais). Observa-se, ainda, que ele não possui qualquer falta disciplinar em seu histórico prisional, bem como ostenta “*bom comportamento carcerário*” (fls. 23/27, dos autos principais).

A despeito da quantidade de pena pela qual foi condenado, fato é que tem demonstrado se amoldar à terapêutica penal, ausentes, portanto, elementos concretos que impeçam a sua progressão de regime.

Não se nega que o deferimento de benefícios executórios — notadamente progressões de regimes prisionais e livramento condicional — devem ser pautados a partir de critérios seguros, com base na necessidade de proteção da sociedade contra a perspectiva de reiteração criminosa por parte de pessoas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ostentam personalidade voltada para a criminalidade.

No caso concreto, o pretendente ao regime semiaberto demonstrou possuir, no momento de pleiteá-lo, os requisitos necessários à sua obtenção (objetivo e subjetivo).

Ressalte-se, ainda, que é entendimento do STJ de que a falta grave antiga e reabilitada, gravidade abstrata do delito, reincidência e longa pena a cumprir, não são, por si sós, fundamentos idôneos para negar a progressão de regime. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. **FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.** PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL D ESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual. 2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

3. No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 876646 SP 2023/0450422-0, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) (ressalvados negritos e sublinhados)

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto por EDSON VINICIUS DIAS CELESTINO MACHADO, afastando a necessidade de sua submissão a exame criminológico, determinando ao Juízo de Primeiro Grau que analise com brevidade o seu pedido de progressão para o regime semiaberto.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator